



Processo TC nº 05.117/22

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (fls. 02/07), formulada pelo Procurador Geral, **Sr. Bradson Tibério Luna Camelo**, acerca da suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de João Pessoa, quando da nomeação da **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros**, filha do atual Prefeito Municipal, **Sr. Cícero de Lucena Filho**, para o exercício do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, durante o exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas postula, ao final, *que seja concedida a antecipação de tutela (ou, caso assim se entenda, medida cautelar) para determinar o afastamento imediato da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, Secretária-executiva da saúde do Município de João Pessoa, até o final do presente processo. No mérito, requer a confirmação da cautelar e a anulação da referida nomeação, com base no artigo 71, X, c/c art. 75 da Constituição Federal, com aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB. (grifos nossos)*

O ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo** argumenta (fls. 2/7), em síntese, que o **Sr. Cícero de Lucena Filho**, na qualidade de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, nomeou sua filha, a **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros** para um cargo administrativo (secretária-executiva) da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, por meio da **Portaria nº 1856, em 04 de abril de 2022**, conforme se pode extrair de notícias veiculadas na mídia do Estado da Paraíba. A referida nomeação da **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros** para o cargo de Secretária-Executiva da Saúde de João Pessoa, seria **“ilegal” por violar a Súmula Vinculante nº 13, já que o cargo é “tipicamente administrativo”**. Salientou que o Supremo Tribunal Federal criou a exceção para cargos de natureza política, como Ministros, Secretários de Estado e Secretários Municipais. Não obstante, o caso em questão é de cargo de natureza executiva (administrativa), como o próprio nome do cargo ressalta, devendo-se aplicar a literalidade da Súmula Vinculante citada. Ressaltou que esta exceção não se aplica ao caso fático em análise. Uma vez que não podemos confundir cargos políticos com administrativos, apesar da função “Secretário Municipal” ser considerado político, o cargo em que a **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros** foi nomeada é de Secretária-Executiva da Saúde de João Pessoa. Sendo, portanto, este de natureza administrativa e não política. Ao final, o Procurador-Geral postula a antecipação dos efeitos da tutela e consequente **afastamento imediato da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros** do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, em razão do suposto perigo de dano ao erário. (grifos nossos)

Encaminhados estes autos para manifestação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, o Consultor Jurídico, **Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega**, emitiu, em **20/04/2022**, o **Parecer CJ-JUD nº 003/2022**, no qual faz, em síntese, as seguintes considerações:

1. **“No Direito brasileiro não há sistematização uniforme para o processo administrativo como existe para o processo judicial. Algumas regras sobre aspectos do processo administrativo, como competência, prazos, requisitos etc, se espalham em diversos diplomas legais e até por atos administrativos normativos ou de organização como os decretos, regulamentos, regimentos e outros. Por isso, não se pode esperar uma rigidez absoluta para os processos administrativos”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Revista e ampliada, Atlas. p 984/985)
2. **“mesmo sem sistematização uniforme, o processo administrativo recebe o influxo de princípios e normas jurídicas para que seja possível a sua conclusão dentro das regras gerais de direito”**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Revista e ampliada, Atlas. p 984/985)
3. **“visando observar os requisitos necessários para possibilitar a concessão da tutela de urgência pleiteada, seja cautelar ou antecipatória, consta-se que ambos os provimentos visam, precipuamente, eliminar ou minorar os males decorrentes do transcurso do tempo do processo, calcado numa situação de perigo para o direito, perigo que pode ser de dano ou de**



Processo TC nº 05.117/22

*efetivo risco ao resultado útil do processo, aliado ao requisito da probabilidade do direito requerido”.*

4. “Os requisitos acima apontados estão expressamente previstos no CPC (art. 300) e no RI-TCE/PB (art. 195, § 1º), com a peculiaridade de que **a norma regimental fala expressamente em “danos ao erário”, pelo que o Relator pode “determinar (...) suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final”, inexistindo previsão regimental para que se determine anulação de ato administrativo** de forma cautelar ou antecipatória, salvo melhor juízo”.
5. Ao final, sugeriu a intimação para que o Representado possa apresentar sua manifestação/justificação prévia pertinente aos fatos alegados.

Citado, o **Prefeito Municipal, Sr. Cícero de Lucena Filho**, alegou na sua defesa (fls. 24/33):

1. não incide a vedação da Súmula Vinculante nº 13 quando a autoridade nomeante for parente do nomeado para **cargo político**, situação que se enquadra perfeitamente ao ato ora questionado.
2. são características dos cargos ocupados por agentes políticos, dentre outras, “as **decisões políticas fundamentais de Estado**, caracterizadoras da função política, envolvem, primordialmente, a **alocação de recursos orçamentários** e o atendimento prioritário de determinados **direitos fundamentais**”.
3. o cargo de Secretário Adjunto da Saúde, ou Secretário Executivo da Saúde, equivale ao cargo de Secretário Municipal, considerando fazer parte do nível de direção superior da Secretaria Municipal de Saúde, participando das “decisões políticas fundamentais do Município”;
4. A nomenclatura “Secretário Executivo” foi instituída pela **Lei Municipal nº 14.129/2021**, que, em seu art. 52, preconiza que “**Os atuais cargos de Secretário Adjunto passam a ser denominados de Secretário Executivo**, com a simbologia de SAD-1.”.
5. “a **Lei Municipal nº 14.428/2022**, ao estabelecer a remuneração dos Secretários Adjuntos (atualmente denominados Secretários Executivos) por meio de SUBSÍDIO, aduz expressamente serem eles **agentes políticos**”;
6. o STF entendeu por afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13 nos casos de nomeação de **agentes políticos**, tendo em vista a **reforçada relação de confiança** entre a autoridade nomeante e a nomeada nessas situações (STF, Pleno, Rcl 6.650 MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21-11-2008). Sendo assim, **não incide a vedação da Súmula Vinculante nº 13 quando a autoridade nomeante for parente do nomeado para cargo político**, situação que se enquadra perfeitamente ao ato ora questionado.
7. a **Lei Municipal nº 10.429/2005**, que define a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, na subseção que trata dos níveis de atuação e órgãos integrantes da Administração Direta, dispõe que o cargo de Secretário Adjunto de Saúde (atual cargo de Secretário Executivo) **faz parte do nível de direção superior da Secretaria**.
8. assim como o Secretário Municipal de Saúde, o Secretário Executivo faz parte do **nível de direção superior** da Secretaria Municipal de Saúde.
9. na ausência temporária ou definitiva do Secretário da pasta, o Secretário Executivo assume integralmente as suas funções.
10. o art. 9º, § 1º, da **Lei Complementar nº 37/2005**, o qual deve ser lido conjuntamente com o **art. 66 da Lei Orgânica do Município** dispõe que:

**Lei Complementar nº 37/2005**

*Art. 9º, § 1º O Procurador Geral do Município, o Chefe do Gabinete do Prefeito e OS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS TEM POSICIONAMENTO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, na forma e condições do art. 66 da Lei Orgânica do Município, e GOZAM DOS MESMOS DIREITOS, DEVERES, ATRIBUIÇÕES COMUNS, SIMBOLOGIA, REMUNERAÇÃO, PRIVILÉGIOS, PRERROGATIVAS E IMPEDIMENTOS INERENTES A ESTA AUTORIDADE.*



Processo TC nº 05.117/22

Lei Orgânica do Município

Art. 66. Os Secretários do município, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

11. A Sra. **Maria Janine Assis de Lucena Barros** possui *qualificação suficiente para o exercício do cargo de Secretária Executiva de Saúde do Município de João Pessoa. Possui formação profissional, com graduação em Direito, em 2004, pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, e experiência como gestora na iniciativa privada há mais de 20 anos, como também pelas especializações que a nomeada vem cursando: MBA em Saúde Pública Municipal (Unypública), iniciado no ano de 2021, com conclusão prevista para o corrente ano; e pós-graduação em Gestão em Saúde Pública (Universidade Estácio de Sá), iniciada em 2022 e com conclusão prevista para o ano de 2023.*

A Auditoria analisou a matéria (fls. 48/55), tecendo, em síntese, as seguintes considerações (in verbis):

Quanto ao nível hierárquico do cargo de Secretário-Executivo, apesar de o art. 52 da Lei nº 14.129/2021 estabelecer que os cargos de **Secretário Adjunto** passariam a ser denominados de **Secretário Executivo**, indicando assim que se tratariam do mesmo cargo, a Lei nº 10.429/2005, que disciplina a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, prevê os dois cargos como se distintos fossem.

Note-se que a **Secretaria-Executiva não estaria no Nível de Decisão Superior**, estaria no **Nível de Execução Programática**, diferentemente da Secretaria-Adjunta, contudo, aquela existindo, não estaria previsto na estrutura do órgão a figura do adjunto. Cita-se ainda a Lei 7.769/1995, que dispõe sobre a “nova estrutura organizacional da Secretaria de Saúde”, ainda vigente, conforme consulta ao site da Câmara Municipal de João Pessoa. Nela estaria prevista a **Secretaria-Executiva, contudo, em nível de Órgão Colegiado**.

Infere-se, desta forma, que o cargo de **Secretário Executivo estaria subordinado ao de Secretário Municipal**, não seriam auxiliares diretos do Prefeito, como prevê o art. 66 da Lei Orgânica do Município para os Secretários Municipais, que seriam, inclusive, solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (art. 67 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB). Em sendo o cargo de Secretário Executivo subordinado ao de Secretário Municipal, seria de natureza administrativa. Neste sentido, citou o Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal de Contas de Rondônia e Decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como Parecer do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No caso sub examine, o Tribunal de origem assentou que os cargos de Secretário Adjunto, ocupados pelos recorrentes, não possuem natureza política porque são auxiliares diretos do Secretário Municipal possuindo natureza administrativa, devendo, assim, ser considerado agente administrativo e não agente político. Diferenciou, ainda, os cargos de Secretário Municipal, uma vez que estes são estruturais ao Governo do Município, submetidos a regime jurídico constitucionalmente previsto. Verifica-se que o acórdão ora recorrido não divergiu do entendimento desta Suprema Corte no sentido de que os cargos políticos são aqueles cujas atribuições e critérios de nomeação são fixados diretamente pelo texto constitucional. (Excerto do Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1261128 SE – Sergipe 0000166- 60.2017.8.25.003)

Para que não restem dúvidas de que, na estrutura organizacional da Prefeitura de João Pessoa, caberia ao Secretário-Executivo auxiliar o Secretário Municipal, segue trecho da própria Lei nº 14.129/2021, ao tratar da criação da Secretaria Municipal da Fazenda. “Art. 2. A Secretaria Municipal da Fazenda será gerida pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo auxiliado pelo Secretário Executivo da Receita e pelo Secretário Executivo de Finanças. (Grifo



Processo TC nº 05.117/22

nosso).

Quanto à alegação de que “a **Lei Municipal nº 14.428/2022**, ao estabelecer a remuneração dos **Secretários Adjuntos (atualmente denominados Secretários Executivos) por meio de SUBSÍDIO, aduz expressamente serem eles agentes políticos**”, em pesquisa ao site da Câmara Municipal de João Pessoa, bem como na rede mundial de computadores, não se obteve sucesso em encontrar a referida norma.

Registre-se que, sendo o cargo de **Secretário-Executivo de agente administrativo, seria afastada a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal** (os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado ...).

Quanto ao alegado para a **qualificação técnica da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros para exercício do cargo de Secretária Executiva da Saúde, não é suficiente para comprovação.**

Em relação ao pedido de medida cautelar, **data vênia**, não se vislumbra para o caso, a princípio, o **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, ou mesmo abuso de direito da defesa. Convém destacar, contudo, a celeridade que o caso requer.

Após manifestação da Unidade Técnica de Instrução, foi acostado o Doc. TC 48.523/22 (fls. 57/67), no qual encarta decisão do Juízo da 5ª. Vara da Fazenda Pública, Comarca de João Pessoa, tratando de **Ação Popular nº 0824264-02.2022.8.15.2001**, acerca do mesmo caso objeto destes autos. Na referida decisão concluiu-se por estarem ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, **INDEFERIU a concessão de tutela provisória de urgência requerida na exordial**, além de determinar intimações e outras providências.

Através do Doc. TC 48.418/22, foram anexadas as Portarias nº 020/2021, 021/2021, 051/2021, 024/2021, 50/2021 e 106/2021, 003/2021 e 006/2021, além do contracheque da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros do mês de abril/2022, como ocupante do cargo de Secretário Executivo da Saúde.

Também foi acostada às fls. 83/90 petição (Doc. TC 48.415/22) feita pelos Procuradores do município de João Pessoa, **Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega e Sra. Ana Maria Fernandes de França Alves**, alegando, em síntese, que a **Lei nº 10.429/2005, citada pela Auditoria, encontra-se revogada pela Lei nº 14.479/22**, tendo sido restabelecidas as estruturas administrativas da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria da Receita Municipal, apresenta documentação comprobatória da atuação do Secretário Executivo de Saúde como Agente Político. Ao final, solicita, nos termos da conclusão do órgão técnico, o **indeferimento do pedido de medida cautelar**; e, desde já, por todos os motivos expostos naquele arrazoado e na manifestação preliminar (fls. 24/32), requereu o **reconhecimento da legalidade do ato de nomeação atacado e consequente indeferimento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba.**

Estes autos foram levados a julgamento na Sessão Plenária de 18 de maio de 2022, sendo que até aquela data não havia parecer ministerial escrito, tendo ficado decidido naquela sessão, após o julgamento da matéria, o envio destes ao **Parquet** para emissão do mesmo.

Retornando os autos para este Gabinete, o **Ministério Público especial** junto a este Tribunal, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu, em 21/06/2022, o **Parecer escrito nº 01121/22 (fls. 94/103)**, tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

O objeto dos presentes autos consiste na suposta ocorrência de nepotismo com a nomeação da filha do Prefeito do Município de João Pessoa, **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros**, para o cargo de **Secretária Executiva de Saúde** desse Município, alegando-se, para tanto, que se trata de cargo de natureza administrativa e, portanto, abrangido pelos efeitos da **Súmula Vinculante nº. 13 do STF**, que apresenta as seguintes disposições:

*Enunciado*

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou*



Processo TC nº 05.117/22

*assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Data de Aprovação Sessão Plenária de 21/08/2008 Fonte de publicação DJe nº 162 de 29/08/2008, p. 1. DOU de 29/08/2008, p. 1.*

*No entanto, a aplicação de tal súmula, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não é aplicável aos cargos de natureza política, devendo, no entanto, deixar-se comprovado o atendimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade, no sentido de que o indicado para o exercício de determinada função o foi não apenas pelo vínculo de parentesco anterior e da relação de confiança inerente, mas também pela competência técnica apresentada para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao cargo ocupado, de modo que, constatada a inexistência de tais competências técnicas pertinentes, vislumbra-se motivação para a nomeação pautada exclusivamente pelo vínculo familiar, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico e atrai, portanto, o teor da súmula vinculante já citada.*

*A análise do presente caso, portanto, passa, necessariamente, pelos seguintes pontos: **natureza do cargo ocupado e competência técnica** da nomeada para o exercício da função.*

**- DA NATUREZA DO CARGO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

*(...) os agentes não políticos, ou, de outro modo, os agentes administrativos, não exercem, em sua essencialidade, atos de natureza política, a exemplo da formulação de políticas públicas ou do poder decisório sobre o caminho a ser tomado acerca determinada política pública, mas, de modo oposto, possuem como atribuições precípuas o exercício de atividades executivas, de implementação do direito, como meio possibilitador da execução/implementação de ato político anterior, formulado no nível estratégico do governo, responsável pela definição das políticas públicas.*

*A partir dessa explanação, este MPC, agora, se reporta à legislação de regência do cargo em análise. Em princípio, cabe desconsiderar a recente alteração da nomenclatura do cargo ocupado (passando de Secretário-Adjunto para Secretário-Executivo), uma vez que não apresenta modificação quanto à natureza dos cargos, uma vez que não há evidenciação de alteração das atribuições inerentes. Do mesmo modo, entende este MPC pela irrelevância acerca do modo da retribuição pecuniária, tendo em vista que não define a natureza do cargo ocupado, além do fato de que, em tese, descaberia o pagamento contraprestacional via subsídio, uma vez que o cargo em questão não é o de Secretário Municipal, mas sim o de Secretário Executivo, o que vai de encontro ao que está posto nos §§'s 4º e 8º, ambos do art. 39 da Constituição Federal,*

*Superado esses pontos, tem-se que a Lei Municipal nº. 10.429/2005, evidenciada pela defesa, apresenta a disposição de que o cargo de Secretária-Adjunta de Saúde ocupa o âmbito do nível da direção superior da Pasta.*

*Em seguida, a defesa pontuou acerca das atribuições aplicáveis ao cargo em questão, utilizando, para tanto, dispositivos da Lei Complementar nº. 73/2005 e da Lei Orgânica do Município*

*Assim, por uma interpretação lógico-sistemática das normas postas, acima colacionadas, considerar a identidade entre as atribuições dos cargos de Secretário e de Secretário-Executivo de Saúde do Município de João Pessoa é considerar a possibilidade da existência de decisões contraditórias no exercício de suas funções, no âmbito da Pasta da Saúde Municipal.*

*A análise do presente caso, portanto, passa, necessariamente, pelos seguintes pontos: natureza do cargo ocupado e competência técnica da nomeada para o exercício da função.*

*Nesse cenário, diante de tal conflito de competências, não é razoável considerar que decisão emanada por parte do Secretário-Executivo prevaleça diante daquela proferida pelo Secretário*



Processo TC nº 05.117/22

*Municipal de Saúde, de modo que as decisões proferidas pelo Secretário-Executivo, necessariamente, devem passar pelo crivo da aprovação do titular da Pasta, considerando, ainda, que se trata de órgão singular, em que as decisões são proferidas por um único agente, de maneira monocrática.*

*Desse modo, verifica-se a configuração de que o real poder político (poder decisório) na seara da saúde do município de João Pessoa é exercido pelo Secretário Municipal de Saúde, de forma preponderante.*

*Salienta-se, contudo, que em eventual substituição e no exercício da titularidade da Pasta da Saúde, o Secretário-Executivo pode ter atribuições políticas, mas que esse fato, por si só, não resulta em preponderância de tais atribuições a tal cargo, sendo a preponderância, nesse caso, de atividades de caráter administrativo, sendo tais cargos verdadeiros auxiliares diretos do Secretário Municipal e não do Chefe do Poder Executivo. Vejamos precedente precedente nesse sentido, a partir de trecho do voto vencedor do Relator, Min. Luiz Fux, no ARE 1261128 A GR / SE.*

*Ademais, corrobora com tal posicionamento, a documentação juntada aos autos às fls. 69/80, para fins de comprovação das atividades exercidas pela Secretária Executiva de Saúde, uma vez que elas foram exercidas sob delegação do Secretário e grande parte delas são meros atos de designação de servidores para o exercício de funções, o que demonstra que tais atividades não são originárias do cargo de Secretário Executivo de Saúde, com aponta a defesa, uma vez que delegadas.*

*Portanto, pelo exposto, **este Representante Ministerial apresenta o entendimento de que o cargo de Secretária-Executiva da Saúde é de natureza administrativa e de que, por esse motivo, atrai a incidência da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.***

**- DA COMPETÊNCIA TÉCNICA**

*No que tange à competência técnica, este MPC, preliminarmente, entende pertinente tecer uma análise acerca do perfil técnico dos ex-ocupantes do cargo de Secretário-Executivo da Saúde do Município de João Pessoa, na gestão do Prefeito Cícero Lucena Filho. (...)*

*Dos perfis colacionados (ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ e LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO), percebe-se, de modo claro e evidente, a competência técnica por parte dessas pessoas para o exercício das funções inerentes ao cargo sob exame.*

*De modo oposto, **não se constata evidência clara de que a Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros possui a qualificação técnica necessária para o exercício da função de Secretária-Executiva de Saúde do Município, senão vejamos a partir das informações apresentadas pela defesa:***

*MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS – Graduação em Direito, em 2004, pelo Centro Universitário de João Pessoa. Experiência como gestora na iniciativa privada há mais de 20 anos. Estudante nos cursos de MBA em saúde pública (iniciado em 2021) e na pós-graduação em Gestão Pública em Saúde Pública (iniciado em 2022).*

*Ora, das informações acima listadas, não resta claro a competência técnica da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros na área da saúde, uma vez que não dispõe de qualquer titulação nesse sentido, tampouco comprovou experiência como gestora na área de saúde ou de saúde pública.*

*Desse modo, salvo diverso juízo, **este Representante Ministerial apresenta o entendimento, ao lado da d. Auditoria, de que as informações apresentadas não são suficientes para a comprovação da competência técnica da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros na área correlata ao cargo ocupado,** de modo que a nomeação objeto dos presentes autos não encontra guarida nos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública, uma vez que não foi demonstrado que o ato de nomeação ocorreu de maneira desvinculada do grau de parentesco existente com o chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa.*

*Ressalte-se, outrossim, que a mitigação dos efeitos da súmula vinculante 13, em qualquer caso, representa, aos olhos deste membro do parquet, resquícios de gestão patrimonialista que remete ao Brasil colonial.*



Processo TC nº 05.117/22

Ao final, o *Parquet* pugnou nos seguintes termos:

*EX POSITIS*, este Representante Ministerial apresenta o entendimento de que o cargo de Secretária-Executiva de saúde do Município de João Pessoa é de natureza administrativa e atrai, portanto, a incidência da súmula vinculante nº. 13 do STF e, ainda, que não restou comprovada a competência técnica da Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros para o exercício do já mencionado cargo, de modo que pudesse desvincular o ato de nomeação em questão do grau de parentesco existente com o Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa.

Ademais, salienta-se que não houve decisão de mérito no âmbito da Ação Popular (0824264-02.2022.8.15.2001), que tem o mesmo objeto dos presentes autos, mas apenas decisão pelo indeferimento da cautelar suscitada.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Com base nas peças que compõem o presente álbum processual, o Relator tem a comentar acerca dos seguintes aspectos:

Nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

**Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.* (Grifos nossos)

Diante dos aspectos abordados nestes autos, NÃO VISLUMBRO se configurarem os pressupostos para a emissão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do dispositivo antes citado, quais sejam o “FUMUS BONI IURIS” e a “PERICULUM IN MORA”, dando-se prosseguimento pelo rito ordinário.

Com relação ao mérito da representação, passo a citar o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”* (Grifos nossos)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal criou exceção para cargos de natureza política, como Ministros, Secretários de Estado e Secretários Municipais.

No caso em epígrafe, a nomeação em análise refere-se à filha do Prefeito Municipal de João Pessoa em exercício, Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, que configura parente em linha reta, para o cargo de Secretária Executiva da Saúde (Portaria nº 1856/2022, de 04/04/2022). Sendo assim, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Sr. Bradson Tibério Luna



Processo TC nº 05.117/22

**Camelo**, através da presente representação, entendeu que **a nomeação é ilegal por violar a Súmula Vinculante nº 13, já que o cargo é tipicamente administrativo.**

A doutrina define que *“Os agentes políticos são aqueles que constituem a vontade superior do Estado, que são os titulares de cargos estruturais da organização política do país, integrando o arcabouço constitucional do Estado, formando a estrutura fundamental do Poder”* (MARINELA, 2019, p.609) <sup>1</sup>.

Deste modo, necessário se faz verificar qual a natureza do cargo de Secretária Executiva da Saúde através da análise das normas jurídicas municipais, senão vejamos:

Consultando a **Lei Complementar Municipal nº 37/2005**, verifica-se no seu Art. 9º, §1º que o **Procurador Geral do Município, o Chefe do Gabinete do Prefeito e OS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS TEM POSICIONAMENTO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, na forma e condições do art. 66 da Lei Orgânica do Município, e gozam dos mesmos direitos, deveres, atribuições comuns, simbologia, remuneração, privilégios, prerrogativas e impedimentos inerentes a esta autoridade.**

Conforme o referido art. 66 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB, **os SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO, AUXILIARES DIRETOS E DA CONFIANÇA DO PREFEITO, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.**

A **Lei Municipal nº 10.429/2005**, de 14/02/2005, que define a “Estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa”, no seu art. 7º, subseção que trata dos níveis de atuação e órgãos integrantes da Administração Direta, dispõe que o cargo de **Secretária-Adjunta da Saúde FAZ PARTE DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR** da Secretaria (indicativo de cargo de natureza política).

Anteriormente, a **Lei Municipal nº 7.769, de 14/02/1995**, dispondia sobre a “nova estrutura organizacional da Secretaria de Saúde”, classificou naquela data a **Secretaria-Executiva da Secretaria de Saúde** como sendo **Órgão Colegiado**, como argumentou a Auditoria, entretanto a referida lei é datada de 14/02/1995, anterior, portanto à **Lei Municipal nº 10.429/2005**, de 14/02/2005, que a classificou como fazendo parte do **Nível de Direção Superior**.

Já a **Lei Municipal nº 14.129/2021**, de 20/04/2021, no seu artigo 52, menciona que **“Os atuais cargos de SECRETÁRIO ADJUNTO passam a ser denominados de SECRETÁRIO EXECUTIVO, com a simbologia de SAD-I”** (grifos nossos)

A Auditoria argumenta que a **Lei nº 14.129/2021**, apesar de conter previsão no seu art. 52 de que **os cargos de Secretário Adjunto passariam a ser denominados de Secretário Executivo**, subentende que existem os dois diferentes cargos. Para isso, apresenta disposição hierárquica, indicando a existência dos cargos de **Secretário Executivo da Receita Municipal** e **Secretária-Adjunta da Saúde** diz respeito ao art. 7º da **Lei nº 10.429, de 14/02/2005**, data anterior à da **Lei 14.129/2021**.

No que diz respeito à forma de retribuição pecuniária dos **agentes políticos**, o art. 39, §4º da Constituição Federal/88 dispõe que **“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”**.

No caso em comento, a **Lei Municipal nº 14.428/2022**, de 07/02/2022, estabeleceu que a remuneração dos **Secretários Adjuntos (atualmente denominados Secretários Executivos)** será por meio de **SUBSÍDIO** e menciona serem eles **agentes políticos**.

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 13ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Processo TC nº 05.117/22

Como se vê, existem normas municipais (**Lei Complementar nº 37/2005, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei nº 10.429/2005, Lei 14.129/2021 e Lei nº 14.428/22**), definindo/correlacionando o cargo de Secretário Executivo como sendo de **natureza política**, logo entendendo que o caso em epígrafe **se enquadra** dentro da exceção à **Súmula Vinculante 13**, aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que exclui os casos de nepotismo na Administração Pública quando se referir a **cargos públicos de natureza política**.

Ademais, a matéria foi judicializada e examinada pela 5ª. Vara da Fazenda Pública, a qual concluiu, até o momento, pelo indeferimento da medida cautelar.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que o Tribunal Pleno do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **NEGUEM** o pedido de medida cautelar requerida nestes autos;
2. **CONHEÇAM** da representação em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
3. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 05.117/22

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB**

Responsável: **Sr. Cícero de Lucena Filho (Prefeito)**

Procuradores do Município de João Pessoa: **Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega e Sra. Ana Maria Fernandes de França Alves**

**Representação sobre suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, durante o exercício de 2022. Indeferimento do Pedido de Medida Cautelar. Conhecimento e Improcedência da Representação. Comunicações. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 0227/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.117/22**, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba formulada pelo Procurador Geral, **Sr. Bradson Tibério Luna Camelo**, acerca da suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, quando da nomeação da **Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros**, filha do atual Prefeito Municipal, **Sr. Cícero de Lucena Filho**, para o exercício do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, durante o exercício de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **NEGAR** o pedido de medida cautelar requerida nestes autos;
2. **CONHECER** da representação em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
3. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 18 de maio de 2022.

Assinado 20 de Julho de 2022 às 08:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2022 às 15:16



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 09:00



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL